



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.000087/2004-18
Recurso nº 167.324 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.247 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2010
Matéria CSLL - EX: 1999
Recorrente BSB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1999

PEREMPÇÃO. O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, *ex vi* do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

BSB EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra decisão da Delegacia da Receita Federal em Montes Claros, também em Minas Gerais.

Trata o processo de declaração de compensação (fls. 01), em que, por meio de direito creditório relativo à CSLL de junho de 1998, a contribuinte pretendeu compensar débitos de sua titularidade.

A Delegacia da Receita Federal em Montes Claros, por meio do Despacho Decisório de fls. 51/56, não homologou a compensação pleiteada sob a alegação de que não seria admissível a retificação da PERDCOMP por meio de declaração de compensação em formulário, apresentada em 26/01/2004, tendo em vista as disposições dos artigos 6º a 8º da IN SRF nº376/2003. De acordo com os referidos dispositivos, não se admite retificadora de PERDCOMP que promova alteração da origem do crédito declarado originalmente e que não seja gerada a partir do programa PER/DCOMP. Aditou que, ainda que se considerasse a declaração de compensação retificadora, já teria transcorrido o prazo para reconhecimento do direito creditório, como determina o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

A PERDCOMP apresentada originalmente já havia sido objeto de indeferimento, conforme cópia do despacho decisório às fls. 44/50.

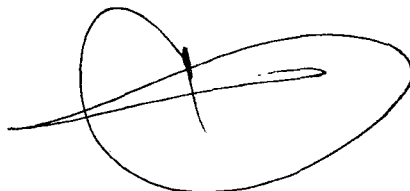
Diante de tais indeferimentos, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 58/60), momento em que ofereceu, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que o crédito que realmente pretendia compensar era o informado na retificadora e foi orientada pela administração da DRF/Montes Claros a apresentar nova retificação, por meio de formulário;

- que teria sido prejudicada pela desconsideração da retificadora e pelo formalismo instituído pela IN SRF 376/2003, sendo que uma eventual irregularidade formal não poderia afetar o direito material da contribuinte aos créditos informados na declaração retificadora;

- que a Delegacia da Receita Federal analisou os créditos constantes da declaração original, equivocadamente informados, concluindo que os créditos não existem, porém, a retificadora não poderia ter sido simplesmente ignorada;

- que a alegada decadência para a compensação do crédito da retificadora não procederia, pois no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como os do presente processo, tem-se o prazo prescricional de cinco anos contados a partir do decurso do prazo decadencial de cinco anos para homologação do lançamento, contando a requerente com dez anos desde a ocorrência do fato gerador para reaver o indébito.



A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 09-18.074, de 20 de dezembro de 2007, pela improcedência do pedido, conforme ementa a seguir transcrita.

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO

Não é permitida a retificação da declaração originalmente apresentada quando da mencionada retificação resultar nova declaração de compensação.

COMPENSAÇÃO PERDCOMP

Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º da IN SRF 376/2003, será considerado não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação.

Inconformada, a contribuinte impetrou recurso voluntário, por meio do qual sustenta, *in verbis*:

“...

5) De fato, o crédito cuja compensação pretendia a recorrente realmente era o informado na declaração retificadora, isto é, uma quantia resultante de pagamento indevido do IRPJ do ano-calendário de 1998. Em janeiro de 2004, quando se deu conta do erro em que havia incidido no preenchimento da declaração original, a recorrente apressou-se a consertá-lo, fazendo-o, inclusive, sob orientação do plantão fiscal oferecido pela SRF, uma vez que o PER/DCOMP (em vigor desde 2003), cujo preenchimento foi tentado pela recorrente, não admitiu, como ainda não admite, a inserção de créditos compensáveis oriundos de tempos anteriores aos cinco anos também anteriores à data do preenchimento da declaração eletrônica. Infelizmente, porém, hoje a recorrente descobriu que as orientações verbais dos auditores de plantão não são confiáveis.

6) Seja como for, ainda que a declaração retificadora apresentada tenha sido preenchida de modo a informar crédito e débitos distintos dos originalmente mencionados — devido à necessidade de corrigir os dados a eles referentes — ela (a declaração) não extinguiria, como não extingue, os créditos acumulados pela recorrente. Uma eventual irregularidade formal não afeta o direito material da recorrente aos créditos informados na retificadora. Crê-se, inclusive, que foi para não prejudicar esse direito (considerando que o PER/DCOMP, repita-se, não admitiu o preenchimento da retificadora eletrônica) que o plantão fiscal orientou à recorrente a preencher uma declaração em papel. Nada mais justo. Afinal, se o contribuinte pagou tributo a maior, como no caso da recorrente, tem, legalmente, o direito de receber o excesso de volta. Para isso, a moralidade administrativa determina que o administrador público viabilize a restituição, e não que coloque à disposição do contribuinte ferramentas que obstaculizem esse

direito e possibilitem, unicamente, o enriquecimento ilícito do Estado!

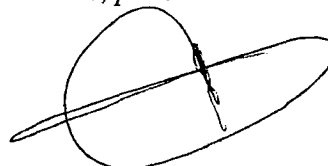
7) A despeito disso, porém, as novas informações da recorrente sobre o crédito e os débitos foram ignoradas tanto pela DRF de Montes Claros, quanto pela de Juiz de Fora. Para agir exclusivamente em prol de um formalismo injustificável até mesmo em face do princípio constitucional da eficiência da administração pública, as Delegacia da Receita Federal fizeram "vistas grossas" sobre o direito da recorrente, que estava corretamente informado e justificado na declaração retificadora. Mensure-se esse formalismo com base no seguinte: em outra ocasião, as mesmas DRF justificaram o indeferimento do pleito da recorrente baseadas no fato de que a retificadora era uma retificadora, e não declaração nova (processo administrativo 10670.000.086/2004-73, atualmente em grau de recurso para este Conselho). Agora, porém, a DRF de Juiz de Fora admitiu a retificadora como nova declaração, mas indeferiu a compensação declarada nessa "nova declaração" sob o argumento, já mencionado, de que ela foi feita em papel, e não por meio eletrônico.

8) E, então, a DRF de Juiz de Fora, endossando o que a de Montes Claros já havia feito, após indeferir a retificação, asseverou que a declaração original não continha créditos válidos e, por isso, a compensação pretendida não podia ser homologada. Asseverou, ainda, que a inexistência desses créditos sequer foi contestada pela recorrente. Evidente que não poderia ser, não é mesmo? Afinal, ela, a recorrente, foi quem cietificou as DRF de que o crédito da declaração de compensação oiiginal estava errado. As mesmas DRF que também não contestaram a existência dos créditos informados na declaração retificadora. Abstiveram-se de avaliá-los porque ficaram confortáveis diante do inevitável "erro" de forma que cometeu a recorrente, pretendendo ver, calados, o seu (da recorrente) direito ser consumido pelo tempo.

9) Esclareça-se que, hoje, apesar de ainda existir prazo legal para a compensação do crédito de IRPJ de 1998, a recorrente não pode efetuá-la pela via administrativa, se tal direito não lhe for assegurado por este Conselho de Contribuintes. O PER/DCOMP continua não aceitando a inserção de créditos originários de tempos anteriores aos cinco anos também anteriores à data do preenchimento da declaração eletrônica, mesmo que em afronta à legislação federal.

10) Diz-se, aqui, que ainda há prazo legal para a compensação, porque a decadência alegada pela DRF de Montes Claros, e aceita pela de Juiz de Fora, não aconteceu. Durante todo o tempo em que o processo administrativo de compensação se desenvolveu, a regra era que, conforme preceituam os arts. 150, caput e §§ 1º e 4º, 156, VII e 168, I do CTN, considerava-se extinto o crédito tributário com a ocorrência do pagamento. E, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como os do presente processo, condição para que se tivesse por efetivo o pagamento era a homologação do recolhimento, pois:

W



a) o pagamento sempre constituiu mera antecipação do tributo, segundo o disposto no caput do art. 150 do CTN;

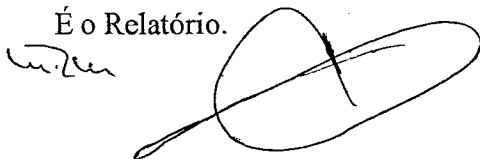
b) é exigência, na literalidade do inciso VII do art. 156 do CTN, que haja a homologação para que se aperfeiçoe o pagamento.

11) Logo, é incontestável que o prazo prescricional (e não decadencial) previsto no inciso I do art. 168 do CTN somente começaria a correr após o decurso do prazo decadencial (aqui, sim, decadencial) para homologação do lançamento, sobre o qual dispõe o § 4º do art. 150 do CTN, se em tempo anterior a este não agisse o Fisco (caso em que seria dessa data que começaria a correr a prescrição). Assim, a recorrente contaria com até dez anos, desde a ocorrência do fato gerador, para reaver o indébito, o que certamente é o caso destes autos.

12) O crédito real, que não pode ser refutado pelas DRF, pelas razões já expostas, é originário de um pagamento indevido de IRPJ vencido em julho de 1998. O prazo decadencial para a homologação do recolhimento, previsto no § 4º do art. 150 do CTN (cinco anos contados da realização do fato gerador), não foi encurtado, no presente caso, porque não houve manifestação expressa da Receita Federal em tempo menor. Isso garante à recorrente o direito de reaver o indébito até julho de 2008. Ela o exerceu em 26/01/2004, com a declaração retificadora, e, como já explicado ao longo desta petição, está impossibilitada de fazê-lo novamente, pelos meios administrativos corretos, porque eles não o tem admitido.

13) Atente-se, ainda, para o fato de que a Lei Complementar 118/2005, que limitou o prazo do contribuinte, para repetição do indébito, aos cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não estava em vigor na época dos fatos aqui narrados. A retroatividade mencionada pela DRF de Juiz de Fora como a justificar a aplicabilidade daquela lei à situação tratada neste recurso não vingou, uma vez que o STJ sedimentou o posicionamento de que aos processos que já estivessem em andamento antes do fim do período de vacatio legis (que correu entre 09/02/2005 e 09/06/2005) não se aplicaria a "interpretação" sobre a redução do prazo de prescrição da ação de restituição, dada pela LC 118/2005 ao inciso I do art. 168 do CTN, relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Não se pode crer que essa jurisprudência não tenha peso nas decisões costumeiramente acertadas deste Conselho.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Aprecio, em primeiro lugar, as condições de admissibilidade do apelo.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora proferiu decisão em sessão realizada em 20 de dezembro de 2007, indeferindo os pedidos formalizados pela contribuinte (fls. 62/68).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros encaminhou intimação à contribuinte para fins de ciência da citada decisão (fls. 80/82), tendo a contribuinte recepcionado o referido documento em 11 de março de 2008, conforme aviso de recebimento (AR) de fls. 85.

Em 15 de abril de 2008, conforme protocolo de fls. 86, a contribuinte impetrou recurso voluntário.

Consoante as disposições constantes do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, temos que:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

...

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

...

À luz dos elementos reunidos nos autos, vê-se que a decisão prolatada em primeira instância foi cientificada à contribuinte em 11 de março de 2008, sendo, portanto, o recurso apresentado em 15 de abril de 2008 intempestivo, resultando daí que, nos termos do artigo 42 acima transcrito, a decisão em referência passou a ser definitiva.

Assim, deixo de conhecer o recurso, por perempto.

 WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator